



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004040/2007-89
Recurso nº 165.946 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.209 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2005
Recorrente ATIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

MPF. NULIDADE. O mandado de procedimento fiscal é instrumento interno de controle da Receita Federal na condução do procedimento administrativo de fiscalização, sendo que eventuais irregularidades na sua expedição não implicam em nulidade do lançamento realizado.

VALE PEDÁGIO. RECEITA OPERACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 10.209/01. Atendidos os requisitos constantes do § 5º do art. 2º da lei nº 10.209/01, o valor recebido a título de vale pedágio não é parte do frete, não se considerando como receita operacional da empresa. No caso, apesar de reconhecer de que o valor do vale pedágio não integra a receita operacional da Contribuinte, verifico que ela não comprova quais são os valores recebidos efetivamente a título de vale-pedágio.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. A exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS é questão que enfrenta a constitucionalidade da lei, pelo que a instância administrativa está impedida de analisar. Segundo a súmula CARF nº 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei”.

SIMPLES. EXCLUSÃO. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS JÁ PAGOS. Os tributos pagos na sistemática do SIMPLES são passíveis de aproveitamento para pagamento dos tributos de mesma natureza apurados após a exclusão do sistema simplificado.

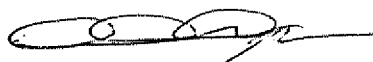
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (Relator), Maurício Pereira Faro e Alexei Marconi Vivan que votavam pela desqualificação da multa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.



VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator



ANTONIO BEZERRA NETO - Redator-Designado

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luis Gomes de Mattos e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor de Ativa Transportes Logística Ltda., relativo ao ano calendário de 2003, para exigência de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS.

O relatório da DRJ é bastante minucioso e explicativo quanto aos fatos, pelo que passo a transcrevê-lo, *in verbis*:

Trata-se de apreciar impugnação ao lançamento consubstanciado mediante os autos de infrações relativos aos seguintes tributos e contribuições, apurados no ano-calendário de 2003 (incluindo juros e multas):

Tributo ou contribuição-Valor- R\$

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ-435.397,13

Contribuição para o Pis/Pasep - PIS-160.861,03

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins-742.435,88

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL-267.276,85

Total-1.605.970,89

De acordo com o relatório da atividade fiscal que integra os autos de infração (fls. 181 a 209) o lançamento decorreu do fato de o contribuinte ter declarado, tanto na Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federal - DCTF quanto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, valores inferiores às receitas e aos tributos escriturados na contabilidade da empresa.

O lançamento foi efetuado com aplicação da multa qualificada (150%), tendo em vista ter sido caracterizado evidente intuito de fraude, dele resultando a lavratura de representação fiscal para fins penais protocolada sob nº 11080.004042/2007-78, apensada ao presente processo.

Cientificado do lançamento em 06/09/2007, o contribuinte apresenta, em 08/10/2007, impugnação ao lançamento na qual alinhava, em síntese, os seguintes argumentos para demonstrar a improcedência do feito fiscal (fl. 214 a 232):

a) preliminarmente, argui a nulidade do procedimento tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal teria limitado a verificação do IRPJ no ano-calendário de 2003, porém a autoridade administrativa teria extrapolado sua atribuição ao autuar a impugnante em relação ao PIS, Cofins e CSLL;

b) chama atenção para o fato de ter optado pela tributação com base no lucro presumido e argumenta que o agente fiscal teria



utilizado como base de cálculo a totalidade da receita decorrente dos conhecimentos de frete (receita bruta), deixando de excluir valores recebidos a título de Vale-Pedágio;

c) relativamente ao PIS e à Cofins, alega, genericamente, que parte da legislação que rege os tributos é inconstitucional, o que revela ser possível discussão judicial sobre as exigências inconstitucionais. Cita, especificamente, a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), cujo fundamento para exclusão da base de cálculo entende ser aplicável também ao ISS;

d) ataca, ainda, a inclusão do ICMS na exigência do Pis e da Cofins pagos importação, registrando que a inclusão indevida de outras receitas na base de cálculo do Pis e da Cofins, disciplinada pelo §1º do art. 3º, da Lei nº 9 718/98 foi declarada inconstitucional pelo STF em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084, trazendo julgado do STJ sobre a não incidência do ICMS substituição tributária à base de cálculo das contribuições em exame;

e) ainda em relação ao Pis e à Cofins, repiza ser incabível a inclusão do valor do chamado "Vale-Pedágio" na base de cálculo, o que corresponderia a cerca de 8% da base de cálculo,

f) alega que o agente fiscal desconsiderou os valores que já teriam sido pagos pelo Simples, no montante de R\$35.573,70, cujos Darf anexa à impugnação. Cita neste ponto jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda autorizando a compensação dos valores assim pagos;

g) ataca a aplicação da multa qualificada ante a inexistência de dolo, cuja prova não foi apresentada pela autoridade, sendo suportada por meras alegações. Escuda-se em boa-fé pois estaria pagando as parcelas devidas. Menciona que a DIPJ é, a teor da Instrução Normativa SRF nº 127/98, meramente informativa, não constituindo confissão de dívida;

h) ainda em relação à penalidade aplicada aduz a vedação constitucional de utilização de tributo com efeito de confisco, extensivo à aplicação das multas segundo doutrina transcrita, asseverando não ter sido demonstrado o dolo específico referido pelo art. 137 do Código Tributário Nacional, pois, ao contrário do afirmado pela autoridade, não pretendeu burlar a legislação em prejuízo do fisco, atendendo sempre com presteza as intimações emanadas. Entende, ainda, que a multa aplicada violou os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade;

g) afirma que há que se aplicar a multa menos severa quando houver modificação que agrave a penalidade, aplicando-se a mais antiga, sendo que a mais gravosa não pode retroagir;

h) quanto à eventual representação fiscal para fins penais entende não caber a comunicação do auto de infração ao Ministério Público, consoante o art. 83 a Lei nº 9 430, de 27/12/96,



i) fazendo considerações acerca do fato gerador da obrigação tributária, protesta pela interpretação do fato gerador de forma mais favorável ao contribuinte, à luz do art. 112 do CTN, pleiteando também a aplicação da lei mais benigna com fulcro no art. 106, inciso II, do mesmo código;

j) requer ainda a realização de perícia considerando que “as deduções, apuração da base de cálculo, dedução dos valores informados anterior a fiscalização, dedução dos valores pagos, necessita de comprovação de ordem legal-técnica”. Formula, para isto, sete quesitos (fl. 232).

k) por fim, registra que o contador que realizou os demonstrativos contábeis da empresa demonstrou desconhecimento das normas legais e critérios contábeis de apuração da base de cálculo, causando prejuízo à impugnante.

Com isto, requer, além da determinação de perícia contábil, o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada, bem assim a exclusão da base de cálculo dos valores do Vale-Pedágio e do ICMS, além de ser deduzido o valor recolhido pelo Simples, que se declare a impossibilidade da multa aplicada pelo percentual de 150%, reduzindo-se ao percentual moratório de 20%; e a suspensão de qualquer procedimento de representação fiscal para fins penais até o julgamento desta impugnação

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre considerou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/POA nº 10-14.583, cujas ementas seguem transcritas abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. Ademais, consideram-se contidos no MPF, ainda que não mencionados expressamente, os tributos e contribuições exigidos com base nos mesmos elementos de prova, inexistindo a irregularidade apontada.

PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Quando presentes nos autos os elementos que permitam ao julgador formar sua convicção torna-se desnecessária a realização de perícia, especialmente quando o pedido carece dos requisitos indispensáveis para o seu deferimento.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. VALE-PEDÁGIO. A exclusão do valor do Vale-Pedágio na base de cálculo do lucro presumido e das contribuições sociais está condicionada ao cumprimento das condições previstas na legislação e da comprovação da sua inclusão na receita bruta que embasou o lançamento.



SIMPLES. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS Descabe a dedução, do imposto exigido de ofício, dos valores recolhidos pelo Simples já utilizados para extinção dos impostos e contribuições declarados pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Comprovado o evidente intuito de fraude, correta a aplicação da multa majorada para 150%, não cabendo analisar, administrativamente, a constitucionalidade do percentual. Se lei posterior não reduziu o percentual aplicável, incabível também a arguição de retroatividade benigna

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O órgão administrativo não detém competência para apreciação da inconstitucionalidade de lei.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, os mesmos argumentos deduzidos na sede impugnatória.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, dele conheço.

PRELIMINAR – Limitação e abrangência do MPF.

Como preliminar, aduz, a Recorrente, que o presente auto de infração seria nulo de pleno direito posto ter extrapolado sua atribuição inicial - a fiscalização de IRPJ - e, contudo, o auto de infração fora lavrado para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Entende a Recorrente que a autoridade fiscal estaria limitada à fiscalização do IRPJ e que tal fato é essencial para a validade do auto de infração.

Sem razão a Recorrente.

O mandado de procedimento fiscal é instrumento interno de controle da Receita Federal na condução do procedimento administrativo de fiscalização, sendo que eventuais irregularidades na sua expedição não implicam em nulidade do lançamento realizado.

Pelo exposto, que desde logo afasta a alegação de nulidade, no caso em análise sequer houve a irregularidade administrativa apontada, uma vez que a Portaria SRF nº 6.087, de 21/11/2005, que orientou a emissão do MPF em questão, assim dispunha em seu art. 9º:

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições,



estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa. (Sem destaques no original)

O texto foi mantido na Portaria RFB nº 4.066, de 02/05/2007, em vigor por ocasião do lançamento.

Rejeito assim, a preliminar.

MÉRITO

Da não inclusão do vale-pedágio na receita bruta

Tem razão a Recorrente em afirmar que o vale pedágio não será considerado na receita tributável, portanto, não deveria ser base do lucro presumido e sequer das contribuições do PIS e da COFINS.

Tais fundamentos estão dispostos na Lei nº 10.209/2001, art. 2º, bem como na Instrução Normativa SRF nº 390/2004, art. 88:

Lei nº 10.209/2001

Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias

Instrução Normativa SRF nº 390/2004

Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

[...]

§ 7º O valor do Vale-Pedágio obrigatório, pago pelo embarcador ao transportador não integra o frete e não será considerado receita operacional ou rendimento tributável.

Apesar de reconhecer de que o valor do vale pedágio não integra a receita operacional da Recorrente, verifico que ela não comprova quais são os valores recebidos efetivamente a título de vale-pedágio, o que me faz concordar com a DRJ quando afirma (fl. 349):

Conclui-se daí que o valor do Vale-Pedágio não deve ser escriturado à conta de receitas de fretes, não se podendo presumir que tais valores estejam registrados indevidamente nessas contas, integrando a base de cálculo da dos tributos lançados. A mera arguição de que o "custo do pedágio [...] está em torno de 8% (oito por cento) do valor do recebimento" (destaquei), sem que se traga qualquer elemento que demonstre o enquadramento no §5º do art. 2º da Lei e que os valores



efetivos do vale-pedágio foram de fato incluídos na receita bruta escriturada é inócua.

Assim, não assiste razão à Recorrente.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

De forma genérica, a Recorrente alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal questão não será passível de análise em instância administrativa, tendo em vista que não possui competência para o exame de tal matéria, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF nº 2: o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

Afasto, assim, a arguição de inconstitucionalidade.

Das deduções dos valores pagos a título de Simples

A Recorrente requer que os valores recolhidos pelo Simples, tendo em vista que recolhia nesta modalidade até ser excluída do regime pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 544.401, sejam deduzidos do presente lançamento.

Ocorre que tal dedução já fora efetuada, conforme se verifica nas folhas 328 a 339. Incabível, assim, a pretensão da Recorrente.

Da multa qualificada

Com relação à qualificação da multa, tenho, a princípio, entendimento de que a mera omissão de rendimento, não acompanhada de outras condutas gravosas que denotem o evidente intuito de fraude, deva ser apenada com a multa de 75%, somente vindo a ser qualificada quando identificada aquela situação específica.

É que a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, já tem como pressuposto lógico a omissão de rendimento por parte do contribuinte que não o entrega à tributação. Em verdade, se não houvesse a referida omissão, não haveria a lavratura do auto de infração. A sua postura, nesta situação, é meramente omissiva – e não pró-ativa.

Situação diversa, no meu entendimento, é a daquele contribuinte que, dolosamente, pratica atos com o objetivo de fraudar a incidência do tributo, ou seja, que portase ativamente na ocultação da ocorrência do fato impositivo. Nesta hipótese, quando o contribuinte agrega à sua omissão (pressuposto), uma ação dolosa para dissimular referida omissão, aí sim estaria o mesmo sujeito a qualificação da penalidade.

Tal divergência fica clara na contraposição do disposto nos art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, com o disposto nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64, ambas com a redação dada pela lei nº 11.488/2007.

Dispõe, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de



pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (sem grifos no original).

Já os arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64, tomados como base da qualificação da multa pelo indigitado parágrafo primeiro, dispõe o seguinte:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da contraposição da “falta de declaração ou declaração inexata” constante do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a “omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente”, o conhecimento do fato gerador, constante do art. 71 da lei nº 4.502/64, entendo que, para a segunda hipótese, a lei demanda a presença de dolo específico, mediante “ação ou omissão dolosa”, que deve ser especificamente provada na investigação administrativa, com fito à aplicação da multa majorada. Assim, a omissão desqualificada de uma ação tendente à dissimular referida omissão, deve ser enquadrada no disposto no art. 44, I, da lei nº 9.430/96.

Referido entendimento vem corroborado por julgamentos deste 1º Conselho de Contribuintes, quando entende que “a mera omissão de rendimento não justifica o agravamento da multa, de 75% para 150%, haja vista que o primeiro percentual já é estabelecido para os casos em que o contribuinte não oferece rendimentos à tributação” (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relatora Conselheira Thaisa Jansen Pereira, no recurso nº 134.875, acórdão nº 106-13722).

Assim, “deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação de fraude. Incabível a aplicação de penalidade por presunção de fraude, em face de mera omissão de rendimentos apurada no lançamento” (aceitação unânime da 2ª Câmara

do 1º CC, relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, no recurso 143.280, acórdão 102-47397). Ainda, reforça este posicionamento a constatação de que *“a majoração da multa de ofício deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé”* (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, no recurso 147842, acórdão 106-15545).

Ressalta-se que o Relatório de Atividade Fiscal informa que *“somente houve omissão de receitas nas declarações prestadas pela ATIVA TRANSPORTES à Receita Federal do Brasil e não em sua escrituração contábil e fiscal”* (fl. 207). Ou seja, resta clara que não houvera fraude, mas a mera omissão de rendimentos.

Pelo exposto, afasto a qualificação da multa, reduzindo-a para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO - Redator-Designado

Ouso divergir da posição abraçada pelo nobre relator em relação a sua tentativa de desqualificação da multa (150% para 75%).

Desqualificação da Multa de 150%

Assoma claro nos autos que a empresa, de forma intencional e reiterada, buscou ocultar receitas com o fim de eximir-se do devido recolhimento dos tributos, o que caracteriza ação dolosa visando a impedir ou retardar o conhecimento da obrigação tributária por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, adiante reproduzido:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."

Nestes termos, como nos autos está devidamente evidenciado que o contribuinte, ao longo inúmeros períodos mensais, ocultou do Fisco Federal o efetivo valor dos tributos e contribuições a recolher, declarando fração diminuta da receita de vendas, bem assim, conforme muito bem apontou a decisão DRJ, cujo trecho transcrevo abaixo, em oportunidades e em documentos diferentes, o contribuinte reiteradamente prestou informações falsas à Administração Tributária Federal:

"Irrelevante a alegação de a DIPJ ter caráter meramente informativo: nem por isto os contribuintes estão autorizados a nelas inserirem informações falsas. Destaco, porém, que a conduta de reduzir as receitas informadas não se restringe apenas à DIPJ.

Nos DARF apresentados pelo contribuinte (fl. 291 a 294), preenchidos por ocasião do recolhimento pelo Simples, a receita informada no campo próprio também era muito inferior aquelas efetivas apuradas (aproximadamente 93% a menos). Ainda que naquela ocasião tivesse se equivocado no preenchimento das guias, é certo que por ocasião da sua exclusão do regime e da entrega da DIPJ pelo lucro presumido poderia ter retificado as informações para declarar os valores corretos.

Porém, não foi assim. Manteve a declaração dos valores reduzidos, muito embora a própria contabilidade da empresa revele, em amostragem, que as provisões dos tributos foram feitas proporcionalmente às receitas efetivas. Ademais, tratou de preencher também as DCTF com valores inferiores aos devidos,

ou seja, em oportunidades e em documentos diferentes, o contribuinte reiteradamente prestou informações falsas à Administração Tributária Federal, e sempre no sentido de furtar-se ao pagamento dos tributos devidos.”

Tenho pautado os meus votos no sentido de que a “prática reiterada” de omissão de receitas constitui condição suficiente para a caracterização do evidente intuito de fraude, não porque o intuito de fraude apenas se concretize com a repetição, mas porque com a repetição é que se exterioriza objetivamente o evidente intuito de fraude.

Dessa forma, a prática de omitir receitas em valores significativamente inferiores de forma reiterada (elemento objetiva) denota concretamente o “*evidente intuito de fraude*”. Não se pode aqui imaginar que o agente que pratica “erros” de forma contínua por um longo tempo não possua a intenção de retardar/impedir ou afetar as características essenciais da ocorrência do fato gerador.

Diante desse contexto, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.


ANTONIO BEZERRA NETO